



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11065.004344/2003-19
Recurso n°	136.145 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.578
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: ATRASO NO RECOLHIMENTO DO DCTF. MULTA.SANÇÃO DE ATO ILÍCITO. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, pois a multa referente ao atraso na entrega do DCTF é responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração Auto de Infração (fls. 4) no valor de R\$ 2.273,32, decorrente do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais – DCTF – referente ao ano-calendário 1999.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação (fls.1 a 3), na qual alega, em síntese, que a Instrução Normativa nº 126 de 30/10/1998 não é meio hábil para ampliar obrigações e criar sanções para os contribuintes, uma vez que não prevê a aplicação de multa pela falta de entrega no prazo legal.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS) indeferiu o pedido (fls. 13 a 17) entendendo que há sim, legislação referente à instituição da obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a multa pelo atraso desta apresentação, já que o CTN, ao mencionar a expressão “legislação tributária” estaria compreendendo as leis, os tratados e as convenções internacionais, assim como os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. E, dessa forma, não sendo a multa por atraso na entrega da declaração um tributo, e sim uma “sanção de ato ilícito”, não há de se falar em denúncia espontânea.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 21 a 25), alegando, novamente, não poder a Instrução Normativa ampliar obrigações e penalizar os contribuintes, diante do não cumprimento da entrega das Declarações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata a presente questão da aplicação de multa por auto de infração no valor de R\$ 2.273,32, referente a entrega, a destempo, das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais relativas ao ano de 1999.

No que tange à obrigatoriedade de apresentação da DCTF e, à multa pelo atraso da mesma, versam os § 2º e 3º do art. 113 do CTN, nos seguintes termos:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º (...)

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fisaclização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Não obstante, o art. 96 do referido Código, ao mencionar “legislação tributária”, abrange as leis, os tratados e as convenções internacionais, bem como os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação de entregar a DCTF, está prevista em lei (embasado no art.113, combinado com o 96 do CTN), calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.214/84, verbis:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”(grifei).

Desse modo, não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade pela instituição da obrigação acessória, bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento.



Ressalte-se que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTFs era disciplinada pela Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998. O texto é claro:

“(…)

Art. 2. A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(…)

Art.6º. A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, ar. 10; Lei n.º 8.383, de 1991, art 3º, inciso I; da Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

(…)“(grifei)

No que concerne à alegada espontaneidade na entrega das DCTFs, o instituto da denúncia espontânea vincula-se ao pagamento do tributo devido ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, como prevê o art. 138 do CTN.

Ademais, não há de se falar em denúncia espontânea, uma vez que multa por atraso na entrega da declaração não é tributo e sim uma sanção de ato ilícito, como dispõe o art. 3º do CTN:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”(grifei)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à previsão em lei referente a entrega da DCTF, sendo perfeitamente aplicável a multa prevista para entrega a destempo das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


NANCI GAMA - Relatora